

GESTÃO AMBIENTAL

Prof. Francisco José Carvalho

TUTELA PROCESSUAL DO MEIO AMBIENTE

COMPETÊNCIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Conceito de Ação Civil Pública (ACP)

É um instrumento processual, que visa proteger direitos e interesses difusos e coletivos da sociedade.

Busca-se a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- *ao meio ambiente;*
- *ao consumidor;*
- *aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
- *por infração da ordem econômica e da economia popular;*
- *à ordem urbanística;*
- *a qualquer outro interesse difuso e coletivo.*

Objeto e Objetivo da Ação Civil Pública

Objeto => *proteger direitos e interesses difusos e coletivos da sociedade.*

Objetivo => *buscar a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

- *ao meio ambiente;*
- *aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
- *à ordem urbanística;*
- *a qualquer outro interesse difuso e coletivo.*

Fundamento legal e Legitimados na ACP

Fundamento legal: Lei 7.347/85 combinada com a Lei 8.078/90.

Legitimidade ativa: Art. 5º, *caput*.

O rol dos legitimados são Ministério Público, União, Estados, Municípios, autarquias, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista e associação. No caso de associação é necessário observar os requisitos dos incisos I e II, do aludido dispositivo legal.

Legitimidade passiva:

Qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo a Administração Pública, que não obedecer aos diplomas legais protetores do meio ambiente.

Conceito de Competência

É o poder que tem um órgão jurisdicional para apreciar um caso concreto.

Esse poder decorre de uma limitação prévia, constitucional e legal estabelecida segundo critérios de especialização de justiça, distribuição territorial e divisão de serviço.

Os critérios e regras existentes na legislação apontam os juízos ou tribunais competentes para apreciar determinadas demandas.

Competência na ACP

A ação civil pública deverá ser proposta no foro do local onde tiver ocorrido ou onde, provavelmente, poderá vir a ocorrer o evento danoso (art. 2º, da Lei 7.347/85).

Do mesmo modo, em relação as medidas cautelares eventualmente propostas (art. 4º, da Lei 7.347/85).

Regra geral: a ação ambiental deve ser proposta no lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

Competência na ACP

Temos três hipóteses:

Ocorrência de dano restrito aos limites de uma única comarca ou seção judiciária => o juiz do foro local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano (art. 2º, da Lei 7.347/85, c/c o art. 93, I, do CDC)

Ocorrência de dano além dos limites territoriais de uma única comarca ou seção judiciária ou quando afete, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados => o juiz de qualquer dos foros afetados pelo impacto ambiental, onde se tenha dado a primeira citação válida (princípio da prevenção) (art. 219, do CPC, c/c art. 2º, § único, da Lei 7.347/85 e art. 1º, IV, da Resolução CONAMA 237/97)

Ocorrência de dano que afete todo o território nacional => o juiz do foro do Distrito Federal (art. 93, II, da Lei 8.078/90)

Competência na ACP

Cabe ao juiz federal as causas arroladas no art. 109, da Constituição Federal (CF), restando às Justiças Estaduais aquelas não atribuídas de maneira expressa à primeira ou aos órgãos das Justiças especiais.

Dentre o rol descrito nos incisos do art. 109, da CF destacamos:

- que tiverem a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas e na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, da CF);
- que envolvam confrontos oriundos de tratados ou contratos da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, III, da CF);
- que envolvam disputas sobre direitos dos indígenas (art. 109, XI, da CF);
- que envolvam dois ou mais Estados ou entre a União e os Estados, incluindo as correspondentes entidades de administração indireta (art. 102, I, *f*, da CF).